



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO N. 0013609-58.2016.4.01.8008/MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. FÉRIAS ACUMULADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MARCAÇÃO DE OFÍCIO. RESOLUÇÃO CJF N. 130/2010. NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O § 1º, do art. 6º, da Resolução n. 130/2010/CJF é claro ao estabelecer que “só é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, devendo ser justificada pelo presidente do tribunal ou pelo corregedor regional, conforme o magistrado estiver atuando no tribunal ou no primeiro grau de jurisdição, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos cargos de presidente, vice-presidente, corregedor regional e diretor de foro” e, no caso, não houve justificativa do Corregedor Regional para a acumulação das férias do magistrado, ao contrário, o que houve foi a marcação, de ofício, de data para gozo do período acumulado, situação que denota a ausência de necessidade do serviço.
2. A questão da segurança jurídica, princípio invocado no presente recurso, também não se aplica ao caso dos autos, pois, não está sendo aplicado um novo entendimento à hipótese, “na medida em que este é peculiar, haja vista a marcação de ofício das férias” do magistrado.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de abril de 2017.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal**, em 05/05/2017, às 12:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3867294** e o código CRC **A4A6B92B**.